

REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA RICA - MT
ATUALIZADO

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Rica – MT.

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Rica faz saber que o plenário aprova e Ele Promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TITULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do executivo, de julgamento político administrativas, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativa da Câmara Municipal, constituem na elaboração de Emenda à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativo e resoluções sobre quaisquer matéria de competência do Município, bem como a apreciação de Medidas Provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo e, geral, sob os prismas de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas senatorias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quantos tais agentes políticos cometem, infrações político-administrativas previstas em Lei.

Art. 6º - As funções de assessoramento consistem em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

Art. 7º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 8º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos no prédio situado à Av. Brasil esquina com a BR 158 nº 15, Bairro Centro, nesta cidade de Vila Rica (**Alt. Res. 224/10**)

Art. 9º - No recinto de reuniões do Plenário não poderá ser afixado quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político - partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da Legislação aplicável, bem como de obras artística.

Art. 10 – Somente mediante prévia autorização do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões de Câmara se utilizado para fins estranhos à sua finalidade. (**Alt. Res. 082/94**)

Art. 11 - A Câmara Municipal instalar-se à no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00hs, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do Vereador Mais votado dentre os presentes, que designara um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Art. 12 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara antes da Sessão de Instalação.

Art. 13 - Na Sessão Solene de Instalação observar-se á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documentos comprobatórios de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar Declaração Pública de seus Bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata e seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito remunerado desincompatibilizar-se á e fará declaração pública de seus bens no ato da posse.

§ 4º - Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos;

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICIPIO E BEM ESTAR DE MEU POVO”.

Art. 14 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador ad hoc fará a chamada nominal de cada vereador, que declara:

“ASSIM PROMETO”.

Art. 15 - O vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo 12.

Art. 16 - Cumprindo o disposto no Artigo 13, o Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem compromisso a que se refere ao parágrafo 4º do artigo 13, e os declarará empossados.

Art. 17 - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, um Vereador representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito o Presidente da Câmara e um representante das demais autoridades presentes ou um elemento do povo.

Art. 18 - Se, decorridos dez dias da Dara fixada para a posse, conforme artigos anteriores, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 19 - Seguir-se-á às orações a eleições da Mesa (ver Art. 20) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 20 – O Vereador que não se empossar no prazo previsto no Art. 14, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se o disposto no Art. 246, Inciso II.

TITULO II DA MESA DA CÂMARA DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 21 – Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, preceder-se-á ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente. (Art. 26 LOM)

Parágrafo único – O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 22 – A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos e se comporá do Presidente e dos 1º e 2º secretários. (Const. Fed. Art. 57 § 4º e Art. 26 de LOM).

Art. 23 – A eleição da Mesa e do Vice Presidente será feita em votação nominal e aberta e por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta de seus membros. (**Alt. Res. 188/06**).

Art. 24 – O Vice-Presidente da Mesa, somente se considerara integrante da Mesa quando em efetivo exercício, na ausência do Presidente, (§3º do Art. 26 da LOM).

Art.25 – Na Eleição da Mesa e do Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

- I** – realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”.
- II** – indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ao cargo de Vice-Presidente;
- III** – (Revogado Res. 188/06).
- IV** – preparação da folha de votação, com assinatura dos votantes; (Alt. Res. 188/06).
- V** – chamadas dos Vereadores, que irão proclamando oralmente seus votos, depois de terem assinado a folha de votação. (Alt. Res. 188/06).
- VI** – (Revogado Res. 188/06).
- VII** – realizarão a segunda votação, com os vereadores mais votados que tenham igual número de votos. Persistindo o empate, se realizarão tantas votações quanto necessárias para o desempate e eleição da Mesa. (Alt. Res. 188/06).
- VIII** – maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;
- IX** – proclamação do resultado pelo Presidente;
- X** – posse automática dos eleitos.

Art. 26 – Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presente permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 27 – Na Constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art.28 – a eleição para a renovação da Mesa, para o biênio subsequente, realizar-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano legislativo, devendo observar o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossado os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse ou a Ata. (alt. Res. 082/94)

Parágrafo Único – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa convocando Sessões Ordinárias, se ocorrer na hipótese do Artigo 25 deste Regimento Interno.

Art. 29 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I** – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II** – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III** – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV** – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;

Art. 30 – A renúncia pelo Vereador ao cargo da Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.

Art. 31 – Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos Artigos 23 e 25.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 32 – Compete a Mesa:

I – Propor Projetos de Lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara; **(alt. Res. 082/94)**.

II – Propor projetos de Decretos Legislativos, dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15(quinze) dias, (Art. 51 da LOM)
- c) fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito para o mandato seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, no último ano da legislatura) **(alt. Res.082/94)**

III – Propor Projetos de Resolução: **(alt. Res.082/94)**

- a) que criem ou extingam cargos ou serviços na Câmara e fixem respectivos vencimentos; **(alt. Res.082/94)**
- b) que disponham sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria, de até 60(sessenta) dias antes da eleições municipais. **(alt. Res.082/94)**

IV – elaborar e expedir Atos sobre:

- a) – a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração quando necessária;
- b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- c) concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei; **(alt. Res. 246/13)**
- d) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;

V – devolver a tesouraria da prefeitura o saldo existente na Câmara ao final de cada exercício.

VI – elaborar até o dia 30 de julho, conforme a lei das Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

VII – enviar ao Prefeito até o dia 01 de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII – assinar as Atas das Sessões da Câmara;

IX – promulgar a Lei Orgânica do Município e suas alterações;

Parágrafo Único – Os Atos Administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura;

X – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou de provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

- XI** – encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais;
- XII** – deliberar sobre convocação de Sessão Extraordinárias na Câmara;
- XIII** – deliberar sobre realizações de Sessões Extraordinárias Solenes fora da sede da Edilidade;
- XIV** – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, (ver art. 143).

Art. 33 – A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo Único – A recusa injustificada de assinatura aos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso (**alt. Res. nº 082/94**)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 34 – O Presidente é o representante legal nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente;

I – quanto às atividades legislativas:

- a)** determinar, por requerimento do autor, a retirada da proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b)** recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c)** declarar prejudicada a proposição, em faces de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido pi resultante de modificação de situação de fatos anteriores;
- d)** fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver Promulgado;
- e)** votar nos seguintes casos:
 - 1.** na eleição da Mesa;
 - 2.** quando a matéria exigir para a aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - 3.** quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
- f)** promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com Sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g)** expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereadores.
- h)** Apresentar proposições à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la .

II – Quanto às atividades Administrativas:

- a)** comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessão Extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de submeter-se a processo de destituição;
- b)** autorizar o desarquivamento de proposições;

- c) encaminhar processos as Comissões de Assuntos Relevantes, criados por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- d) zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;
- e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criados por deliberação de Câmara e designar-lhes subsídios;
- f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes nos casos previstos no Art. 75 deste regimento;
- g) organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da Sessão respectivas, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;
- h) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe ferem solictas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões Atos e Contratos (CF Art. 5º, inc. XXXIV, alínea “B” e Art.150 da LOM);
- i) convocar a Mesa da Câmara;
- j) executar as deliberações do Plenário;
- l) assinar as Atas das Sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;
- m) dar andamento legal aos recursos interpostos contra Atos seus da Mesa, ou do Presidente da Comissão;
- n) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores nos casos previstos e, Lei;
- o) convocar os suplentes. **(instituído Res.082/94)**

III – quanto as Sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender, prorrogar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigida á Câmara;
- c) determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do dia à explicação Pessoal e Palavra Livre os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou aparte estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstância assim o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer a ordem das matérias que devem ser votadas;
- j) anunciar as discussões e proclamar os resultados das votações;
- l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submete-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- m) anunciar ao término das Sessões, avisando antes, aos Vereadores sobre a Sessão seguinte;
- n) anunciar ao Plenário a declaração de extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos no Art. 23 da LOM, na primeira Sessão subsequente a apuração do fato, fazer constar de Ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente;

o) presidir a Sessão de eleições da Mesa do período seguinte.

IV – quanto aos serviços da Câmara;

- a) Exonerar e nomear cargos de funções de confiança privativas do pessoal de carreira e cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas; (**Alt. Res. nº 246/13**)
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do Orçamentos, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretária, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- g) determinar a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando lhes penalidades;

V – quanto a relações externas da Câmara;

- a) realizar Audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- b) representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, estaduais e, perante entidades privadas em geral;
- c) conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixadas;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) exercer em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- f) representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- h) interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar á disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- i) declarar extinto o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;

VI – quanto a polícia interna:

- a) policiiar o recinto da Câmara com o auxilio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista as Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
 - 1. apresente decentemente trajados;
 - 2. não portar armas;
 - 3. conservar-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - 5. respeite os Vereadores;
 - 6. atenda as determinações da Presidência;
 - 7. não interpelem os Vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar prisão e, flagrante, apresentando o infrator á autoridade competente, para lavratura do auto e instalação do processo-crime correspondente, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a apuração do inquérito;

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 35 – Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das diversas Comissões;
- c) assunto de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portarias;
- f) Nomeação para a investidura em cargo público efetivo da Câmara Municipal de Vila Rica – MT, mediante concurso público. **(Incluído. Res. nº 246/13)**

II – portarias nos seguintes casos;

- a) Exonerar e nomear cargos de funções de confiança privativas do pessoal de carreira e cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas. **(Alt. Res. nº 246/13)**
- b) outros casos determinados em Lei ou, Resolução;

III – instruções para expedir determinações aos servidores da Câmara;

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 36 – Comete ao 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e encerrar o referido livro ao final da Sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a Ata e a matéria e expediente, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – redigir ou superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI – assinar com o Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa; (**Art. Res. 082/94**)

VII – auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria da Câmara e na observância deste Regimento;

VIII – fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assina-lo;

IX – colaborar na execução do Regimento Interno;

Art. 37 – Compete ao 2º secretário:

I – Assinar juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as Atas das Sessões; (**alt. Res. 082/94**)

II – substituir o 1º Secretário na sua ausência, licenças e impedimentos;

III – auxiliar o 1º secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias; (**alt. Res.082/94**)

IV – anotar o tempo que o orador ocupar a Tribuna quando for o caso, bem como, as vezes que desejar utilizar-la;

V – colaborar na execução do Regimento Interno;

CAPITULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 38 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenária, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo Único – Ao Vice-Presidente, compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 39 – Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 40 – Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares em secretário.

Parágrafo Único – A Mesa, composta na forma deste Artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPITULO IV DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ART. 41 – Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando em exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 42 – O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro faltoso, descrito circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição, competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado entre os presentes.

§ 3º - O Membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quanto e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua constituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e, se for um dos secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para o ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 43 – Recebida a denúncia serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante, o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a se realizar dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciador serão notificados dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia no prazo de dez dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitido, ao final de vinte dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 44 – Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações a Comissão deverá apresentar na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destinação do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas convocando-se os suplentes do denunciante ou do denunciado ou dos denunciados para os efeitos de “quorum”.

§ 2º - Os vereadores e o relator da comissão processante e do denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do projeto de resolução vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência na ordem de inscrição respectivamente o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecia quanto aos denunciados, a ordem.

Art. 45 - Concluído pela improcedência das acusações a comissão processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente para ser lido discutido e votado em um único turno na fase do expediente.

§ 1º - Cada vereador era prazo Maximo de quinze dias para discutir o parecer o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente o prazo de trinta minutos.

§ 2º - Não se concluído nessa a apreciação do parecer a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria até a liberação definitiva do plenário.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do Parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resoluções de Destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos § 1º, 2º e 3º do artigo 43.

Art. 46 – A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quorum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados devendo a Resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do Artigo 41, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TITULO III

DO PLENÁRIO

CAPITULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 47 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e números estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes á matéria, estatuídos pela Lei Orgânica do Município, ou neste Regimento. (**Alt. Pela Res. 082/94**).

§ 3º - O número é o quorum determinado pela Lei Orgânica do Município, ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 48 – Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no espaço reservado ao Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos Trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no local reservado aos Vereadores, autoridades Federais, Estaduais ou Municipais, personalidades homenageadas ou representantes da imprensa, que terão lugar reservado para este fim.

CAPITULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 49 – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 50 – Os líderes e vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos, ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 51 – A reunião de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 52 – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TITULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 53 – As omissões da Câmara serão:

- I** – Permanentes;
- II** – Temporárias;

Art. 54 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (Const. Fed. Art. 58. § 1º e LOM Art. 26 § 6º).

Parágrafo Único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de Membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Art. 55 – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPITULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

Art. 57 – Os Membros da Comissão permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos, observados sempre a representação proporcional partidária.

Art. 58 – Os suplentes no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 59 – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 60 – As Comissões Permanentes são quatro, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamentos;

III – Obras, Serviços Públicos, Agricultura e outras atividades; (**alt. Res.082/94**)

IV – Educação, Saúde, Assistência Social.

Art. 61 – Compete à Comissão de Justiça e Redação emitir Parecer sobre todos os Processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta Orçamentária e o Parecer do Tribunal de Contas.

Art. 62 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I – Proposta Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes;

II – Os Pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos a prestação de contas do Prefeito;

III - Proposições referentes a matéria tributárias, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade do erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores.

V – As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 63 – Compete as Comissões de Obras, Serviço Público, Agricultura e outras atividades, emitir Parecer sobre todos os Processos atinentes à realização de Obras e execução de serviço pelo Município, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara bem como questões ligadas a agricultura. (**alt. Res.082/94**)

Art. 64 – Compete a Comissão de Educação, Saúde, e Assistência Social, emitir Parecer os processos referentes à Educação, ensino, artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, a higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 65 – É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuando os casos previstos neste Regimento.

Art. 66 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Compete ainda as Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência:

I – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II – convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e vice-presidentes.

Art. 68 – Compete ao Presidente das Comissões, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão prazo este dispensado se contar no ato da convocação com a presença de todos os membros;

I – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

II – receber a matéria destinada comissão e designar-lhe relator;

III – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IV – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V – solicitar, mediante ofício, substituto a presidência da Câmara para os Membros da Comissão;

VI – anotar no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

VII – anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão, rubricando a folha ou as folhas respectivas.

Art.69 – O Presidente da Comissão poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 70 – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o Artigo 166 deste.

Art. 71 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 72 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente mais idoso dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente dessa Comissão.

Art. 73 – Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal para examinar assuntos de

interesse comum das Comissões é assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Art. 74 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – O Parecer será escrito no caso de alterar o Projeto. Nos demais caso poderá ser oral. (**alt. Res. 082/94**).

Art. 75 – O Parecer será escrito constará de três partes:

I – exposição da matéria em exame;

II - a conclusão do relator;

III – decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento se for o caso, de substitutivo ou emenda.

SEÇÃO V DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 76 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição;

III – com a perda de mandato de vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros da Comissão Permanente será destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanentes, poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, luto ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas é a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante destituído.

Art. 77 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 78 – Nos casos das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar;

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 79 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 80 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I** – Comissão de Assuntos Relevantes;
- II** – Comissão de Representação;
- III** – Comissão Processante;
- IV** – Comissão Parlamentar de Inquérito;
- V** – Comissão de Representação Legislativa;
- VI** – Comissão de Licitação. **(instituído Res.082/94)**

Art. 81 – As Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos e problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes, serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples;

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de Parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade devidamente fundamentada;
- b) o número de membros não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro e único signatário do Projeto de Resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevante na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevante, elaborará Parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 8º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 82 – As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive e congresso.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante Projetos de Resolução, aprovado por maioria simples e submetidos à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase de expediente da mesma Sessão de apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea “a” Parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvido a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 3º - O Ato constitutivo da Comissão deverá conter

- a) a finalidade;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de duração;

§ 4º - Os Membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integra-lo ou não, observada, sempre que possível a representação proporcional partidária.

§ 5º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do Parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias, após seu término.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 83 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§ 1º - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente;

§ 2º - Destituição dos Membros da Mesa, nos termos do Art. 40 e 45 deste Regimento.

§ 3º - O Processo de cassação do mandato de Prefeito e Vereadores por infrações definidas na legislação municipal obedecerá ao seguinte procedimento: **(Alt. Res.082/94)**

I – A denúncia escrita da infração deverá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II – De posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira Sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Se estiver ausente do município a notificação far-se-á por Edital publicado duas vezes, com intervalos de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá Parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivando a denúncia, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerendo o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, após a Comissão Processante emitirá Parecer Final, pela procedência e improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento o Processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificada na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará

lavrado a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá competente Decreto Legislativo de cassação de Mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, comunicará o resultado a Justiça Eleitoral.

VII – O processo, a que se refere este Artigo deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta dias), contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (**alt. Res. 082/94**).

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 84 – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que inclua na competência municipal.

Art. 85 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, serão mediante requerimento subscrito por no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da câmara (Constituição Federal; art. 58 §, 3º e LOM art. 28 §2º).

Parágrafo Único – O requerimento de constituição deverá conter:

- I-** Especificação do fato ou fatos a serem apurados
- II-** O Numero de membros que integrarão a Comissão, não será inferior a três;
- III-** O prazo do seu funcionamento;
- IV-** A indicação se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 86 – apresentando o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

Parágrafo único – Consideram –se impedidos dos vereadores que estivessem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e que os foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 87 – Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

Art. 88 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das Reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 89 – As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 90 – Todos os atos e diligencias da Comissão Parlamentar de Inquérito serão transcritos e atuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas

pelo presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se relatar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 91 – Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II – requisitar seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – Transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único – É de oito dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 92 – No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu presidente:

I- Determinar diligências que reputarem necessárias;

II- Requerer a convocação de secretários municipais;

III- Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob o compromisso;

IV - Proceder a verificações contábeis em livros papeis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 93 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 94 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do código de processo penal.

Art. 95 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo-se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único – Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3(um terço) dos membros da câmara.

Art. 96 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

V- a exposição dos fatos submetidos a apuração

VI- a exposição e a análise das provas colhidas

VII- a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

VIII- a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existente;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a doação das providencias reclamadas, pra que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 97 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida pelos demais membros da comissão.

Art. 98 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretaria da câmara municipal, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão subsequente.

Art. 99 – O relatório final, independerá de apreciação do plenário devendo encaminhar o presidente da câmara o processo, de acordo com as recomendações nele postas.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 100 – Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última Sessão Ordinária do Período Legislativa, com as seguintes atribuições (Art. 29 da LOM).

I – reunir-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

IV – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão de Representação do Legislativo, constituído por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

SEÇÃO VI (instituída Res. 082/94).

DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO

Art. 101 – Compete às Comissões de Licitação: **(instituída Res. 082/94).**

I – Decidir sobre a habilitação das partes interessadas na participação das licitações; **(instituída Res. 082/94).**

II – Promover o registro das mesmas; **(instituída Res. 082/94).**

- III** – acompanhar o procedimento e julgamento da melhor proposta; (**instituída Res. 082/94**).
- IV** – manter a documentação em dia e encaminha-la à tesouraria da Câmara. (**instituída Res. 082/94**).

TITULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPITULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 102 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início a cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de Dezembro de cada ano (Art. 25 da LOM).

Art. 103 – Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º de julho a 31 de julho de cada ano.

Art. 104 – Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 105 – Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPITULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 106 – As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando de seu funcionamento e poderão ser:

- I** – Ordinárias;
- II** – Extraordinárias;
- III** – Secretas;
- IV** – Solenes;

Art. 107 – As Sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 108 – As Sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 109 – As disposições contidas nesse Artigo não se aplicam às Sessões Solenes.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 110 – Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara facilitando o trabalho da imprensa local, que poderá publicar os atos oficiais da Câmara.

Parágrafo Único – Não havendo jornal, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art. 111 – Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO III DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 112 – De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A Transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da Sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da Sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial;

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar;

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação a mesma será incluída na ata da Sessão em que ocorrer a sua votação;

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 113 – A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 114 – As Sessões Ordinárias serão realizadas duas vezes ao mês, sempre à 1º e 3º segunda-feira de cada mês, com início às 20:00 (vinte horas). (alt. Pela Res. 139/02).

Parágrafo Único – Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 115 – As Sessões Ordinárias compõe-se de três partes, a saber:

I – Expedientes;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação pessoal.

Art. 116 – O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação;

§ 2º - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura de ata e do expediente, à fase reservada aos Vereadores que quiserem fazer uso da palavra.

§ 3º - Não havendo oradores, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental;

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se ata do ocorrida, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude a ausência da maioria absolutas dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Art. 117 – O expediente destinar se à leitura e votação da ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e requerimentos e Moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Palavra.

Parágrafo Único – O Expediente terá duração máxima improrrogável de sessenta minutos, a partir da hora fixada para o início da Sessão.

Art. 118 – Instalada a Sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará a leitura da ata da Sessão anterior.

Art. 119 – Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretario a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I** – Expediente recebido do Prefeito;
- II** – Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III** – Expediente recebido de diversos;

§ 1º - Nas leituras das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) emendas á Lei Orgânica do Município;
- b) vetos;
- c) Projetos de Lei Complementar;
- d) Projeto de Lei Ordinária;
- e) Projeto de Decreto Legislativo;
- f) Projeto de Resolução;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas e Subemendas;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- l) Indicações;
- m) Moções;

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 120 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no Artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações, obedecida a seguinte preferência;

- I** – Discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposição sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- II** – Discussão e votação de requerimento;
- III** – Discussão e votação de Moções;
- IV** – Uso da palavra, pelos Vereadores, versando sobre tema livre;

Parágrafo Único – O prazo para cada Vereador, fazer uso da palavra será de quinze minutos improrrogáveis.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 121 – Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 122 – A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte disposição;

- a) matéria em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em redação final;

- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matéria em 2º discussão e votação;
- f) matéria em 1º discussão e votação;

Parágrafo Único – A Secretária fornecerá aos Vereadores, cópias das Proposições e Pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da Sessão ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiveram sido dado à publicação anteriormente.

Art. 123 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 horas, do início da Sessões, ressalvados os casos de regime de urgência especial e outros previstos neste Regimento.

Art. 124 – Findo o Expediente, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada.

Art. 125 – O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo Único – A leitura poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 126 – A discussão e votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulo referente ao assunto.

Art. 127 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal e Palavra Livre.

Parágrafo único: A Palavra Livre, será concedida à comunidade na fase após a apresentação das matérias. **(Instituído Res. 120/99).**

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 128 – Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Orador terá o prazo máximo de cinco minutos, para o uso da Palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

Art. 129 – Não havendo mais Oradores para falar na a fase de Explicação Pessoal, ou findo o prazo de tempo, o presidente da Câmara anunciará a Palavra Livre.

Art. 130 – Palavra Livre é a parte da Sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições objetos de iniciativa popular.

Parágrafo Único – A Palavra Livre terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 131 – As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da câmara, em Sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - Sempre que possível a convocação far-se-á em Sessão;

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 132 – Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente Explicação Pessoal e Palavra Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independará de aprovação.

Art. 133 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objetos de convocação.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 134 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o período de recesso, pelo Prefeito, ou por maioria absoluta de Vereadores, ou pela Comissão de Representação Legislativa, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de vinte e quatro horas.

§ 1º - A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 2º - A convocação Extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades anteriores, inclusive a do Parecer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 135 – A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, e se para realiza-la for necessário interromper a Sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa;

§ 2º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no topo ou em parte;

§ 3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão. Se a decisão for pela não publicação da matéria, a ata deverá ser lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa;

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 136 – A Câmara somente poderá deliberar em Sessão Secreta, no julgamento de sus pares ou do Prefeito. (Alt. Pela Res. 082/92).

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SOLENES

Art. 137 – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovados por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente, Ordem do Dia, explicação pessoal e Palavra Livre nas Sessões Solenes, sendo inclusive dispensadas as verificações de presenças e leitura da ata da Sessão anterior;

§ 3º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento;

§ 4º - Será elaborado, previamente com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e associações, sempre a critério da Presidência da Câmara;

§ 5º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 138 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário,

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) Emendas à Lei Orgânica do Município;

- b) Projetos de Leis Complementares;
- c) Projetos de Leis Ordinárias;
- d) Leis delegadas;
- e) Projetos de Decretos legislativos;
- f) Projetos de resolução;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas ou subemendas;
- i) Vetos;
- j) Pareceres;
- l) Requerimentos;
- m) Indicações;
- n) Moções.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 139 – Todas as proposições iniciadas pelo Prefeito, Vereador ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria administrativa.

§ 1º - É facultado ao Vereador, quando assim desejar, apresentar sua proposição junto à Mesa em Sessão. (**alt. Res. 082/94**).

§ 2º - Nesse caso, a matéria somente será deliberada na Sessão Ordinária seguinte (**instituída Res. 082/94**).

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 140 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I** – que fazendo menção à cláusula de contrato ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- II** – que seja anti-regimental;
- III** – que tenha sido vetada ou rejeitada na mesma Sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- IV** – que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- V** – que, vindo do Chefe do Executivo, contenha matéria, que exige para a sua apreciação, de anexos, como mapas, croquis ou Plantas;
- VI** – que, contendo matéria de Indicação, seja apresentado na forma de Requerimento.

Parágrafo Único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão e Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Presidente.

Art. 141 – Considerar-se-á o autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 142 – A retirada de proposição do curso na Câmara é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo Requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando da autoria da Mesa, mediante Requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando da autoria do Prefeito, por Requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
- e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciativa a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar seu arquivamento;

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento;

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quorum para a apresentação, não poderão ser retiradas após seu encaminhamento à Mesa ou seu Protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 143 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislação anterior ainda não submetidas a apreciação, do Plenário.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo falta para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente ser consultado a respeito.

Art. 144 – Cabe a qualquer Vereador, mediante Requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos, e o recinto da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V DE REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 145 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I** – Urgência Especial;
- II** – Urgência;
- III** – Ordinária;

Art. 146 – A Urgência Especial é a dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal e de Parecer, para que determinado Projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 147 – Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições;

I – A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de Requerimento por escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a)** pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b)** por 1/3 (um terço) no mínimo, dos Vereadores;

II – O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação do quorum da maioria absoluta dos Vereadores;

Art. 148 – Concedida a Urgência Especial para aquelas projetos não contam com Pareceres, o Presidente designará Relator Especial, podendo a Sessão ser Suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do Parecer escrito ou oral. (**Alt. Res. 082/94**).

Parágrafo Único – A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruídas com os Pareceres das Comissões ou o Parecer do Relator Especial entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 149 – Regime de Urgência implica redução nos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para a apreciação.

§ 1º - Os Projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura do Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento.

§ 3º - O Relator designado terá o prazo de três dias para apresentar o Parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado o Presidente da Comissão Permanente evocará o processo e emitirá o Parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu Parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu Parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o Parecer da Comissão faltosa.

Art. 150 – A tramitação ordinária aplicar-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPITULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 151 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de (LOM Art. 30)

- I** – Emenda á Lei Orgânica do Município;
- II** – Projetos de Lei Complementar;
- III** – Projetos de Lei Ordinária;
- IV** – Leis Delegadas;
- V** – Medidas Provisórias;
- VI** – Projetos de Decreto Legislativo;
- VII** – Projetos de Resolução;

Parágrafo Único - São Requisitos dos Projetos:

- a)** Ementa de seu conteúdo
- b)** Enunciação exclusivamente da vontade do legislativo;
- c)** Divisão dos artigos numerados, claros e concisos;
- d)** Menção das revogações das disposições em contrário, quando for o caso;
- e)** Assinatura do autor;
- f)** Justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Art. 152 – Emenda a Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar ás novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A Emenda á Lei Orgânica do Município poderá ser proposta: (LOM Art. 31).

- I** – Por um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** – Pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - A Lei Orgânica do município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou do estado de sitio.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 10(dez) dias considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o quorum de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A Emenda á Lei Orgânica do Município, será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo numero de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.(LOM Art. 31§3º)

SEÇÃO III DOS PRODUTOS DA LEI COMPLEMENTAR

Art. 153 – O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:

I – do vereador;

II – da mesa diretora

III – da Comissão

IV – do Prefeito

V – dos cidadãos, eleitores do município.

Art. 154 – A Competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá ao mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 155 – As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara e receberão numeração distinta das Leis Ordinárias.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI

Art. 156 – Projetos de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à Sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

I – ao Vereador;

II – á Mesa diretora;

III – à Comissão Permanente;

IV – Ao Prefeito;

V – Ao eleitor do Município.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os Projetos que autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total das dotações da Câmara Municipal. (**alt. Res. 082/94**).

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposições que versem sobre matéria de sua respectiva responsabilidade.

Art. 157 – A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação, e no mínimo, cinco por cento do eleitorado interessado (LOM Art. 2 § 2º).

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos correspondentes eleitores interessados, com as anotações do número do Título de cada eleitor e da Zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os Projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, incumbidas de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 158 – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I – Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

II – Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

III – Criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;

IV – Versem sobre Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamento Anual e Créditos Adicionais.

Parágrafo Único – Os Projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (Const. Fed. Art. 63 e LOM Art. 3 Inc. I).

Art. 159 – Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça no prazo de quarenta e cinco dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa, (LOM Art. 35).

§ 2º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotado o prazo, sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na Ordem do Dia das Sessões subseqüentes, sobrestando-se às demais proposições até sua votação final (LOM Art.35 § 1º).

§ 4º - Os prazos fixados neste Artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Códigos (LOM Art. 35 § 2º).

Art. 160 – O Projeto de Lei que receber Parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Art. 161 – A Matéria constante de Projetos de Lei, rejeitada ou vetada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (CF Art. 67 e LOM Art. 37).

SEÇÃO V DAS LEIS DELEGADAS

Art. 162 – A Lei Delegada é a proposição editada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela Câmara de Vereadores. (LOM Art. 38).

§ 1º - A aprovação da delegação será transformada em Decreto Legislativo (LOM Art.38 § 2º).

§ 2º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos (LOM Art. 28 § 1º).

§ 3º - A delegação será vinculada por Decretos Legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício (LOM Art. 38 § 2º).

SEÇÃO VI DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 163 – A Medida Provisória é o ato editado pelo Prefeito Municipal, com força de Lei, nos casos de relevância e urgência.

§ 1º -É imprescindível a demonstração da relevância e urgência, para justificar a Medida Provisória.

§ 2º - O Prefeito, ao adotar a Medida Provisória, com força de Lei tem que submetê-la ao crivo da Câmara no prazo cinco dias.

§ 3º - As Medidas Provisórias perderão a eficácia, desde a edição se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, cabendo a Câmara de Vereadores disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

§ 4º - Ao apreciar as Medidas Provisórias, a Câmara de Vereadores poderá rejeita-la ou convertê-la em Lei.

SEÇÃO VII DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 164 – Projetos de Decreto Legislativo, é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à Sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constituir matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) Fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) Concessão de licença ao Prefeito;

- c) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- d) Concessão de título de Cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município, com aprovação de quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (**Alt. Pela Res. 082/94**).
- e) Sustentação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.
- f) Autorização ao Chefe do Poder Executivo, para firmar convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;
- g) Quando solicitada por ofício pelo Chefe do Executivo, conceder autorização para alienação ou concessão de imóveis municipais.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de Projetos de Decretos Legislativos e que se referem as alíneas “a” e “c” do Parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no Parágrafo único, do art. 257, deste Regimento.

SEÇÃO VIII DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 165 – Projetos de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução;

- a) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) Fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) Fixação da Verba de Representação do Presidente da Câmara;
- d) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) Julgamento de recursos;
- f) Constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) Organização dos Serviços Administrativos, criação ou extinção de cargos da Câmara a fixação os respectivos vencimentos, observando para tanto o disposto no inciso X, do Art. 136 da LOM. (**Alt. Pela Res. 082/94**).
- h) Demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto neste Regimento, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do Projeto de Resolução Previsto na alínea “e” do parágrafo anterior.

§ 3º - Constituirá Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de Projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 166 – Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interposto dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o Parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o Recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do “Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura”.

§ 3º - Aprovado o Recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeita a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o Recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 167 – Substitutivo é a Emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2º - Apresentando o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentando o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 168 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser supressiva, substitutivas, aditivas e modificativas:

I – Emenda Supressiva é aquela que manda suprimir, em parte ou no todo, o Artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

II – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do Artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do Artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do Artigo, Parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A Emenda apresentada a outra Emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As Emendas e Subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 169 – Os Substitutivos, Emendas e Subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do Projeto Original.

Art. 170 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas, que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O Autor do Projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de Recurso contra ato do Presidente que não receber o Substitutivo, Emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem Projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O Substitutivo estranho à matéria do Projeto, tramitará como Projeto Novo.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 171 – Serão discutidos e votados os Pareceres das comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes;

- a) Nos processos de destituição dos Membros da Mesa;
- b) No processo de cassação de Vereadores;
- c) Na representação do Prefeito ao Poder Judiciário;

II - Da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III – Do Tribunal de Contas:

- a) Sobre as Contas do Prefeito;
- b) Sobre as Contas da Mesa;

§ 1º - Os Pareceres das Comissões serão discutidas e votados segundo o previsto no Título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 172 – Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único – Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão os seguintes atos:

- a) Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) Verificação de presença;

- d) Verificação nominal de votação;
- e) Votação em Plenário, de Emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

Art. 173 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I** – A palavra ou a desistência dela;
- II** – A leitura de qualquer matéria para o conhecimento do Plenário;
- III** - Interrupção de discurso de orador, nos casos previstos no Artigo 194 deste Regimento;
- IV** – Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- V** – A palavra, para declaração de voto.

Art. 174 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os Requerimentos que solicitem:

- I** – Transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II** – Inserção de documentos em ato;
- III** – Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 144 deste;
- IV** – Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V** – Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI** – Juntada ou desentranhamento de documento;
- VII** – Informação em caráter oficial, sobre atos da Mesa, Presidência ou da Câmara;
- VIII** – Requerimento de reconstituição de processos.

Art. 175 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente, os Requerimentos que solicitem:

- I** – Retificação de ata;
- II** – Invalidação de ata, quando impugnada;
- III** – Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia;
- IV** – Adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V** – Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra;
- VI** – Encerramento de discussão nos termos regimentais;
- VII** – Reabertura de discussão.
- VIII** – destaque de matéria para discussão;
- IX** – Votação pelo processo nominal, nas matérias para os quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

Parágrafo Único – O Requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutido e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária, ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutido e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 176 – Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

- I** – Vista de processos;
- II** – Prorrogação de prazo para Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do Artigo 95 deste Regimento;
- III** – Retirada de proposição já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

- IV** – Convocação de Sessão Secreta;
- V** – Convocação de Sessão Solene;
- VI** – Urgência Especial;
- VII** – Constituição de precedentes;
- VIII** – Informação ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX** – Convocação de Secretário Municipal;
- X** – Licença de Vereador;
- XI** – A iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único – O Requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 177 – O Requerimento verbal de adiamento de discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 178 – Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituem objeto de Indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 179 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 180 – As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo Único – Se à deliberação tiver sido solicitada o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MONÇÕES

Art. 181 – Monções são proposição da Câmara a favor ou contra determinados assuntos:

§ 1º - As Monções podem ser:

- I** – Protesto;
- II** – Repudio;
- III** – Apoio;
- IV** – Pesar por falecimento;
- V** – Congratulações ou louvor;

§ 2º - As Monções serão lidas discutidas e votadas na fase do expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.182 – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretario. No Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento.

Art. 183 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las as Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação do Parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o Parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá Parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de quinze dias para emitir Parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotado os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designara Relator Especial, para exarar Parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no Parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem Parecer.

Art. 184 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu Parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o Parecer;
- b) À proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo se aprovado o Parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no Parágrafo anterior, o processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para a outra, feitos o registro nos protocolos competente.

Art. 185 – Por entendimento entre os respectivos Presidente, duas ou mais ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto.

Art. 186 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PREELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Art.187 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I** – A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II** – A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III** – A emenda ou subemenda de matéria idêntica á de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV** – O requerimento com a mesma finalidade já aprovada ou rejeitada, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;
- V** – Emenda á Lei orgânica do município rejeitada ou aprovada pelo plenário.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 188 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada do plenário.

Parágrafo Único – O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo plenário da câmara e implicará a preferência na discussão e na votação da Emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERENCIA

Art. 189 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo único – terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os votos, as emendas supressivas, os substitutos, o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 190 – O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação.

SUBSEÇÃO V DO ADIANTAMENTO

Art. 191 – O requerimento de adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - O adiantamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o Requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 192 – Discussão é a faz dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;
- b) Os Projetos de Lei Orçamentária;
- c) Os Projetos de Codificação.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 193 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II – Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber o consentimento do Presidente;

III – Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 194 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – Para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – Para comunicação importante à Câmara;

III – Para recepção de visitante;

- IV – Para votação de requerimento de Prorrogação da Sessão;
- V – Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de Ordem Regimental.

Art. 195 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I – Usar da Palavra com finalidade diferente ao motivo alegado para a solicitar;
- II – Desviar-se da matéria em debate;
- III – Falar sobre matéria vencida;
- IV – Usar de linguagem imprópria;
- V – Ultrapassar o prazo que lhe competir.
- VI - Deixar de atender as advertências do Presidente.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 196 – Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em ter mos corteses e não poderá exceder a um minuto;

§ 2º - Não serão permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - A negativa na concessão do aparte pelo orador deverá ser dirigida à Mesa e não ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 197 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – Vinte minutos com aparte:

- a) Vetos;
- b) Projetos;
- c) Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Quinze minutos com apartes;

- a) Pareceres;
- b) Redação final;
- c) Requerimentos;
- d) Acusação ou defesa no processo de cassação de Vereadores.

§ 1º - Nos Pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o Relator e o Membro da Mesa denunciado terão o prazo de duas horas para a defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 198 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – Por inexistência da solicitação da Palavra;

II – Pelo decurso dos prazos regimentais;

III – A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Art. 199 – O Requerimento de Reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, excetuados os previstos neste Regimento.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 200 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara (LOM Art. 16).

§ 3º - Aplicar-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 201 – O Vereador presente á Sessão não poderá escusar-se a votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabe a decisão ao Presidente.

Art. 202 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 203 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art. 204 – As deliberações serão tomadas pelo Plenário:

I – Por maioria simples de votos;

II – Por maioria absoluta de votos;

III – Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores (LOM, Art. 16).

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais de metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do Quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 205 – Dependerão do voto Favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Projetos de Código;

II – Leis complementares;

III – Estatutos dos Funcionários Municipais;

IV – Regimento interno da Câmara;

V – Rejeição de Veto;

VI – Autorização de Créditos Suplementares ou Especiais;

Parágrafo Único – Dependerão ainda, do quorum da maioria absoluta, a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) Convocação de secretário municipal;

b) Urgência especial;

c) Constituição de precedente regimental.

Art. 206 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I – As leis concernentes a:

a) Aprovação a alteração da Lei Orgânica do Município (LOM Art.31).

b) Concessão de serviços públicos;

c) Concessão de direito real de uso;

- d) Alienação de bens imóveis;
- e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

II – Realização de Sessão secreta;

III – Rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

IV – Concessão de título de Cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa; (LOM Art. 1 Inc. XXII).

Parágrafo Único – Dependerão ainda, do quorum de 2/3 (dois terços) a cassação de Vereador, bem como o Projeto de Resolução de destituição de Membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 207 – A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurada aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Haverá somente um encaminhamento de votação independentemente da matéria.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 208 – São três os processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal;

III – Secreto.

§ 1º - No processo Simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrário a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

a) Votação dos Pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito. (**Alt. Res. Nº082/94**).

b) Composições das Comissões Permanentes;

c) Votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou quorum de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 5º - O processo de votação Secreta será utilizado nos seguintes casos:

- a) Eleição da Mesa;
- b) Cassação de Vereador;
- c) Matéria vetada (**alt. Pela Res. 082/94**).

§ 6º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e ao recolhimento dos votos em uma ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se na eleição da Mesa, ao estatuído no Artigo 25 deste Regimento e, nos demais casos os seguintes procedimentos;

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existências de quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da Sessão;

II – chamada dos vereadores a fim de assinarem a folha de votação;

III – distribuição de cédulas aos Vereadores votantes;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V – proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 209 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 210 – Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favorável à matéria votada..

Art. 211 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 212 – Ultimada a fase de votação, será a proposição que houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovadas, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final.

Art. 213 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

CAPITULO IV DA SANÇÃO

Art. 214 – Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de cinco dias úteis, enviados ao Prefeito, para fins de Sanção (CF Art. 65 e LOM Art.36).

§ 1º - Os autógrafos de Projeto de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara levando a assinatura do Presidente (**Alt. Res. 082/94**).

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a Sanção do Prefeito, considerar-se-á Sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após quarenta e oito horas do prazo estabelecido ao Prefeito.(LOM Art. 36 § 3º).

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 215 – Se o Prefeito considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados do data do recebimento do respectivo autografo e comunicara dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto,(LOM Art. 36 § 1º).

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (CF Art. 66 e LOM Art. 36 § 2º).

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado á Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de oito dias para manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de Parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa sob pena de ser considerado mantido, (LOM Art. 36 § 4º).

§ 6º - O Presidente convocara Sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de no mínimo maioria absoluta dos Membros da Câmara, em votação secreta.(LOM Art. 36 § 4º).

§ 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

§ 9º - O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 216 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 217 – Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido Sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Art. 218 – Para a promulgação e a publicação de Lei com Sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Art. 219 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover complemente a matéria tratada.

Art. 220 – Os Projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores, sendo após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, destes decursos, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 221 – Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão, com emendas voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais de quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

Art. 222 – Não se aplicará o regime destes capítulos aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 223 – O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 30 de Setembro de cada ano (LOM Art. 68).

§ 1º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 2º - Em seguida à publicação, o Projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez dias.

§ 3º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais de quinze dias de prazo para emitir o Parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento quando:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida municipal.

III - Sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei. (LOM Art. 68 § 3º - Inc. II).

§ 5º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 6º - Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira Sessão, após a publicação do Parecer e das Emendas.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ele estipulados neste artigo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de Parecer inclusive de Relator Especial.

§ 8º - As Emendas de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 224 – As Sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará se necessário, em Sessão Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 15 de Dezembro.

§ 3º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

Art. 225 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou Plurianual enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 226 – O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposições, devidamente justificada, o Prefeito poderá qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimento.

§ 2º - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.

Art. 227 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrair o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 228 – Recebidos os Processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos Pareceres Prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em plenário, mandá-los-a publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores. (**Alt. Res. 082/94**)

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo de quinze dias para emitir Pareceres opinando sobre aprovação ou rejeição dos Pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir Pareceres.

§ 3º - Exarados os Pareceres pela Comissão de Finanças ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os Pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 4º - As Sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 229 – A Câmara tem o prazo máximo de sessenta dias a contar do recebimento dos Pareceres Prévios do tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observando os seguintes Preceitos: **(alt. Res. 082/94)**.

I – O Parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3,(dois terços), dos membros da Câmara (CF Art. 31 e LOM Art. 41 § 6º).

II – Rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III – Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado. **(alt. Pela Res. 082/94)**.

TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 230 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-á através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único – Todos os Serviços da Secretaria Administrativa, serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio de Secretários.

Art. 231 – Todos os Serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados, ou extintos por Resolução que disporá sobre a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos e será de iniciativa privativa da Mesa, respeitando o disposto no artigo 27 da LOM. **(Alt. Res. 082/94)**.

Art. 232 – A correspondência Oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 233 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente fornecerá a qualquer pessoa para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 234 – Poderá os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os Serviços da Secretaria Administrativa, ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 235 – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente os de:

- I** – Termo de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II** – Termos de Posse da Mesa;
- III** – Declaração de Bens;
- IV** – Atas das Sessões da Câmara;
- V** – Registro de Emendas à Lei Orgânica do Município de Vila Rica, de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções; (**Alt. Res. 082/94**).
- VI** – Protocolo Geral (**Alt. Res. 082/94**).
- VII** – Controle de Entrada e Saída de Veículos da Câmara (**Alt. Pela Res. 082/94**).
- VIII** – Licitações e contratos para obras e serviços e fornecimento;
- IX** – Termo de compromisso e Posse de funcionários;
- X** – Contabilidade e Finanças; (**Alt. Res. 082/94**).
- XI** - Cadastramentos dos Bens móveis; (**Alt. Res. 082/94**).

§ 1º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou por sistema diversos, convenientemente autenticados. (**Alt. Res. 082/94**).

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 236 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (CF Art. 29).

Art. 237 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 13 deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem, observando o previsto nos artigos 12 e 13 deste Regimento.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública, de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação de diploma e a demonstração de identidade, cumprida todas as exigências regimentais, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 238 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações em Plenário

II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões Parlamentares;

III – Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V – Participar das Comissões temporárias;

VI – Usar da palavra nos casos previsto neste Regimento;

VII – Conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO ÚNICA DO USO DA PALAVRA

Art. 239 – O Vereador só poderá falar;

I – Para requerer retificação da ata;

II – Para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;

III – Para discutir matéria em debate;

IV – Para apartear na forma regimental;

- V – Para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI – Para encaminhar a votação na ordem regimental;
- VII – Para justificar requerimento de urgência especial;
- VIII – Para declarar seu voto na forma regimental;
- IX – Para explicação pessoal na forma regimental;
- X – Para apresentar requerimentos.

Parágrafo Único – Durante o uso da palavra o Vereador não poderá:

- a) Usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a qual a solicitou;
- b) Desviar-se da matéria em debate;
- c) Falar sobre matéria vencida;
- d) Usar de linguagem imprópria;
- e) Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) Deixar de atender as advertências do Presidente.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 240 – A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, segundo os limites e critérios fixados na LOM.

Art. 241 – Caberá a Mesa, propor o Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para legislatura seguinte, até sessenta dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na Matéria.

§ 1º - A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e Sessões Extraordinárias.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação no trabalho do Plenário e nas votações.

§ 3º - Ao Vereador residente em localidade longínqua no Município que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às Sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em Resolução.

SEÇÃO II DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 242 – A Verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será fixada por Resolução.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 243 – São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I** – desincompatibilizar-se a fazer declaração pública de bens, no ato da Posse e no término do mandato, de acordo com a LOM.
- II** – Comparecer decentemente trajado às Sessões na hora pré-fixada;
- III** – Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV** – Votar as proposições submetidas á deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V** – Obedecer as normas regimentais, quando ao uso da palavra;
- VI** – Propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar os que lhe pareçam contrários aos interesses públicos.

Art. 244 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve se reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I** - Advertência Pessoal;
- II** - Advertência em Plenário;
- III** – cassação da palavra;
- IV** – Determinação para retirar-se do Plenário;
- V** – Proposta de Sessão Secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- VI** – Denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 245 – Os Vereadores não poderão: (Art. 22 da LOM).;

- I** – desde a expedição do diploma;
 - a)** Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
 - b)** Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive que sejam demissíveis “and nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;
- II** – desde a posse;
 - a)** Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrata com pessoa jurídica de direito público municipal ou nele exerça função remunerada;
 - b)** Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “and nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) Ser titular de mais um cargo ou mandato eletivos.

Parágrafo Único – Para o Vereador que na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observados as seguintes normas;

a) Existindo compatibilidade de horários;
1 – Exercera o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
2 – receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador (CF Art. 38, III).

b) não havendo compatibilidade de horário;
1 – exercerá apenas o mandato, afastado-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (CF Art. 38, II).
2 – O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento (CF Art. 38, IV).

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 246 – O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I – Por motivo de saúde devidamente comprovada;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do município;
- III – Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar a cento e vinte dias por Sessão Legislativa. (LOM Inc. II - Art. 24). (**Alt. Res. 082/94**).

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (LOM Art. 24, I).

Art. 247 – Os Requerimentos de licenças serão deferidos ou indeferidos, de plano, pelo Presidente da Câmara, que deverá em caso de indeferimento, justificar seu ato (LOM § 5º Art. 24). (**Alt. Res. Nº 082/94**).

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontra-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art.248 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador; (CF Art. 15 e incisos).

I – por incapacidade civil absoluta;

II – coordenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

III – improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, §4º (CF).

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art.249 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licenças e suspensão do exercício de mandato.

§ 1º - Concedida a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão. (**Alt. Res. 082/94**).

§ 2º - a substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-a até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 250 – A extinção de o mandato verificar-se-á quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido pela Lei;

III – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, em cinco Sessões Ordinárias consecutivas ou a três Extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito;

IV – Incidir nos impedimentos para os exercícios do mandato, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado pela Câmara ou em Lei;

V – O Vereador fixar residência fora do Município.

Art. 251 – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência comunicada ao Plenário e inserido em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa;

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções da perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 252 – A denúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em Sessão, independentemente de deliberação.

Art. 253 – A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

§ 1º - Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III, do artigo 250, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente;

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de quoruns, excetuados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença;

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 254 – Para os casos de impedimento superveniente à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em Lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilidade no prazo de dez dias;

§ 2º – Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 255 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, ou de improbidade administrativa;

II – Fixar a residência fora do Município;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 256 - O Processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no artigo 83 § 3º deste regimento.

Parágrafo Único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 257 – A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios;

§ 1º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior ao maior padrão de vencimento para o servidor do Município, que conte no mínimo com um ano de efetivo exercício.

Art. 258 – A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa, propor projeto de Decreto Legislativo fixado os subsídios do Prefeito para o mandato seguinte e a verba de representação para o período correspondente ao seu ano inicial, se até trinta dias antes da eleição nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa na matéria. **(Alt. Res. 082/94)**.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 259 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – Para ausenta-se do Município por prazo superior a quinze dias consecutivos (LOM Art. 51);

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) A serviço ou em missão de representação do Município;

II – Para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze dias consecutivos;

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) Para tratar de interesses particulares.

Art. 260 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação;

§ 1º - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo, pela Mesa, o Presidente convocará se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representações, quando:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do município.

CAPÍTULO III - (Instituído Res. 082/94). DAS INFRAÇÕES POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS

Art. 261 – São infrações político administrativas e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e promulgada com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município (LOM Art. 53). **(Instituído Res. 082/94).**

Art. 262 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na legislação Federal, por declaração do Presidente de ofício ou mediante requerimento de Vereadores devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instrução de Ação Penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado. **(Instituído Res. 082/94).**

Art. 263 – A perda do Mandato do Prefeito será decidida por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de Vereadores ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurado-se ampla defesa ao Prefeito. **(Instituído Res. 082/94).**

§ 1º – O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções em qualquer fase do Processo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado. **(Instituído Res. 082/94).**

§ 2º – Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. **(Instituído Res. 082/94).**

Art. 264 – O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns. **(Instituído Res. 082/94).**

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 265 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 266 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirá precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo quorum de maioria absoluta.

Art. 267 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação em casos análogos.

Parágrafo Único – A final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 268 – Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidades regimentais, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a Questão de Ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão ao Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

TÍTULO III DA FORMA DO REGIMENTO

Art. 269 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 270 – Os prazos previstos neste Regimento, não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste Artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes;

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 271 – Até a próxima eleição da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanente.

Art. 272 – Ficam revogados todos precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 273 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão terminação normal.

Parágrafo Único – As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 274 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo, decretados pelo Município.

Art. 275 – Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação Federal.

Art. 276 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 277 – Revogadas as disposições contrárias.